PROJETO DE LEI Nº 24/2001

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ERECHIM PARA O EXERCÍCIO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam estabelecidas, para a elaboração do orçamento da administração pública municipal de Erechim, relativo ao Exercício de 2002, as Diretrizes de que trata esta Lei e as Metas Prioritárias, constantes do Anexo I.

§ 1° - Poderão ser executados Programas não previstos no Anexo I a esta Lei, desde que sejam financiados com recursos de outras esferas de governo e/ou outros que se tornem prioritários, desde que obedecida a Legislação vigente.

§ 2° - De acordo com § 1°, do Art. 4°, da Lei Complementar 101/2000, é estabelecido o Anexo de Metas Fiscais, compreendendo:

a) a Receita Corrente Líquida;
b) Resultado Nominal e Primário;
c) Execução e previsão da Receita e da Despesa, constantes do Anexo de Resultado Fiscal do Governo;
d) consolidação da Dívida Pública;
e) Demonstrativo da evolução do Patrimônio Municipal, referente aos Exercícios de 1998 a 2000;
f) Demonstrativo da situação Patrimonial dos 3 últimos Exercícios.

§ 3° - Integra ainda a presente Lei, o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 2º - A partir das prioridades e objetivos constantes do Anexo de Metas Prioritárias desta Lei, será elaborada a proposta orçamentária para o Exercício de 2002, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros, de que trata o Artigo 3º da presente Lei.

§ 1º - Os Investimentos em fase de execução e a manutenção do Patrimônio já existente terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º - A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.

§ 3º- O pagamento das despesas com Pessoal, Encargos Sociais e Serviço da Dívida terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 3º - A Receita para o Exercício de 2002, está estimada em R$ 37.000.000,00, com a seguinte destinação:

a) para Reserva de Contingência, o percentual de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.
b) Para atendimento da manutenção da Administração dos Órgãos Municipais, será no valor suficiente para atender a despesa de funcionamento dos Órgãos;
c) Para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos;
d) Para investimentos, até o saldo restante dos recursos estimados, e/ou oriundos de financiamentos e de outras esferas de governo ou de parcerias com a comunidade.

Art. 4º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 5º - As receitas e as despesas do orçamento da Administração serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º - Deverá ser elaborada e publicada até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 2º - Os recursos vinculados serão utilizados única e exclusivamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em Exercício diverso daquele em que aconteceu a Receita.

§ 3°- Quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atende as Metas de Resultado Primário e Nominal, os Poderes promoverão, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4°- Para efeitos da limitação de empenho, serão reduzidas despesas e movimentação financeira em um ou mais itens dos a seguir relacionados, dependendo das necessidades do momento, e até que retorne o equilíbrio entre a Receita e a Despesa:

a – Proibição da execução de horas extras, exceto as absolutamente necessárias e autorizadas, por escrito, pelo Prefeito Municipal, em análise de justificativa apresentada pelo setor;

b – Redução das despesas de manutenção dos Órgãos;

c – Demissão de ocupantes de Cargos em Comissão;

d – Proibição de autorização para novos invetimentos.

e – Limitação de despesas em geral, cujas RMSs – Requisições de Materiais e Serviços -, durante a limitação, deverão ser autorizadas pelo Prefeito ou servidor por ele designado, antes de sua emissão,

§ 5°- O disposto no Parágrafo anterior não se aplica a valores vinculados ou com destinação específica.

§ 6° - Para os efeitos do § 3°, do Art. 16 da Lei Complementar 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até R$ 500,00 (quinhentos reais), realizada na manutenção de Órgãos Municipais.

§ 7° - Ao final de cada quadrimestre, o Poder Executivo demonstrará o cumprimento das estimativas realizadas.

Art. 6°- Na elaboração da Proposta do Orçamento Anual para 2002, as receitas e as despesas serão projetadas a preços do mês de agosto de 2001, com as alterações decorrentes das modificações da Legislação Tributária e da inflação estimada para o período.

§ Único - As Unidades Orçamentárias projetarão suas despesas considerando as alterações de preços no Exercício, as variações médias para o período e os aumentos ou reduções dos custos e dos serviços.

Art. 7°- Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na Legislação Tributária, especificamente sobre:

I – a consolidação da legislação vigente, que regula cada tributo de competência do Município;

II – a adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da Legislação Federal;

III – revisão de índices e alíquotas já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices e alíquotas;

IV – da Revisão da Planta de Valores Venais;

V – da Revisão ou criação de Taxas de Prestação de Serviços ou pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativo de Competência Municipal;

VI – as isenções e incentivos fiscais virão acompanhados de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias, quando for o caso, sendo aceitos apenas o aumento permanente da receita ou a diminuição permanente da despesa.

VII - A Renúncia de Receita, decorrente de isenções legalmente autorizadas, para 2002 está estimada em R$ 120.000,00, que para o cumprimento do Art. 14 da Lei Complementar 101/2000, imporá um desconto máximo de 10% do IPTU, para pagamento em parcela única.

Art. 8º - Fica mantida a Legislação Municipal vigente que concede isenções ou anistias fiscais.

Art. 9º - No Projeto de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I – para abertura de créditos suplementares, em qualquer época do Exercício;

II - para realização de Operações de Crédito com destinação específica e vinculadas a Projetos, nos termos da Legislação em vigor;

III – para realização de Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo e com Entidades particulares, para o desenvolvimento de programas prioritários em áreas, tais como: Educação, Saúde, Geração de Empregos e Renda, Cultura, Assistência Social, Ações Comunitárias, Habitação, Agricultura, Infra-estrutura, Segurança, sem ônus para o Município ou com contrapartida.

§ Único – Cópia dos Convênios firmados deverá ser remetida à Câmara de Vereadores, nos 30 dias subseqüentes à sua assinatura.

Art. 11 - As transferências de recursos ou benefícios a entidades privadas e a pessoas, atenderão às exigências do Plano de Auxílios do Município e ao Art. 116 da Lei Federal 8.666/93.

§ Único – Os prazos para prestação de contas dos auxílios de que trata este Artigo serão fixados pelo Poder Executivo, não podendo ultrapassar os 60 dias do encerramento do Exercício em que foram concedidos.

Art.12 – Fica autorizada a cessão de bens em comodato e a concessão de auxílio financeiro, material e humano ao Hospital Municipal Santa Terezinha.

Art.13 – É autorizada a cooperação financeira, material e humana para com Órgãos do Governo Federal e Estadual que prestem serviços considerados essenciais à comunidade local, desde que seja dado cumprimento ao Art. 116 da Lei Federal 8.666/93 e ao Art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art.14 – Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados a:

I – promover a criação de cargos, alterar a estrutura de carreira e do quadro de servidores, promover ajustes em funções e atribuições funcionais;

II – prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação pertinente;

III - conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art.15 - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções das despesas com pessoal até o final do exercício e aos acréscimos decorrentes.

Art.16 – As despesas com pessoal elencadas no Art. 18 da Lei Complementar 101/2000 não poderão exceder o limite previsto no Art. 20, Inciso III, letras "a" e "b" e do Art. 71 da referida Lei.

Art.17 – São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

I - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;

II - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

III- racionalização dos recursos materiais e humanos, visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;

IV– O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo das ações orçamentárias e o resultado alcançado.

Art.18 – O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do prazo final da elaboração da Proposta Orçamentária Anual para 2002, as estimativas da receita, inclusive da Receita Corrente Líquida.

Art.19 – O controle de custos e a avaliação de resultados dos programas constantes do Orçamento Municipal, serão demonstrados através de normas de controle interno, instituídos pelo Poder Executivo.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM - RS -, em 27 de julho de 2001.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal